



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Despacho:

A Procuradoria,

Encaminhamos o processo para parecer de controle prévio de legalidade de acordo com Art. 53§5 da Lei 14.133/21.

Iracema-RR, 27 de fevereiro de 2026.


FRANCISCO EDINALDO BARROSO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Parecer n.º 049/2026

Processo Adm. n 010/2026

Dispensa n.º 007/2026

Interessado: Agente de Contratação

Assunto: Dispensa de Licitação Art. 75, I da Lei 14.133/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72, III da LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, que visa Contratação de Pessoa Jurídica **P G COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP - CNPJ: 62.921.792/0001-94** para execução de reparos e manutenção predial nas dependências da Unidade Básica de Saúde (UBS) Estevam Costa Rêgo. E o breve Relato.

DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins.

Tem-se que a autoridade consultante e os demais agentes participantes - no trâmite do presente procedimento administrativo, detêm competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente no artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Entre as exceções previstas na Lei de Licitação está o artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021 o qual prevê dispensa de licitação, conforme descrito abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Em 29 de dezembro de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.807 no Diário Oficial da União, atualizando os valores para 2025. Neste sentido a partir de 1º de janeiro de 2026, os novos valores incluem ajustes importantes, com destaque para os seguintes limites:

Art. 6º, caput, inciso XXII: Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, com valor ajustado para R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)

Art. 37, § 2º: Limite para contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, ajustado para R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)

Art. 70, caput, inciso III: Documentação exigida para contratações de entrega imediata ou produtos de pesquisa e desenvolvimento, elevada a R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos);

Art. 75 - Dispensa de Licitação:

Inciso I: Obras e serviços de engenharia, ajustado para o limite de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Inciso II: Outros serviços e compras, ajustado para o limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Alínea c: Produtos de pesquisa e desenvolvimento, ajustados para R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)

§ 7º: Serviços de manutenção de veículos automotores, ajustados para R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)

Art. 95, § 2º: Limite para contratos verbais em pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, ajustado para R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)

Art. 184-A: Para convênios e contratos de repasse com a União, o valor global foi ajustado para R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), aplicando-se o regime simplificado.

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025
(Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

O art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia, quando o valor da contratação for inferior ao limite legal vigente, no caso concreto: (i) O valor estimado não ultrapassa o teto legal; (ii) a contratação é necessária e justificada; (iii) a realização de licitação mostraria-se antieconômica e desproporcional, frente ao pequeno vulto da despesa.

Nos termos do §1º do art. 75, os valores devem ser considerados por exercício financeiro, sendo vedado o fracionamento de despesas com o intuito de burlar o limite legal, onde constata-se que: (i) a contratação refere-se a demanda específica, delimitada e identificada; (ii) não houve divisão artificial do objeto; (iii) o valor global reflete a necessidade real da obra, dentro do exercício financeiro; (iv) inexistente contratação paralela com o mesmo objeto que, somada, extrapole o limite legal.

Assim, verificasse que o valor de R\$ 30.230,20 (trinta mil duzentos e trinta reais e vinte centavo) enquadrasse no limite previsto no artigo 75, I da Lei 14.133/2021 que autoriza a dispensa de licitação em razão do valor, neste sentido siga o posicionamento do agente de contratação por não adotar a modalidade de pregão, porém em procedimentos futuros oriento o procedimento por pregão.

O processo segue instruído, dentre outros, dos seguintes documentos: estudo técnico preliminar; documento de formalização de demanda; termo de referência, cotações (propostas enviadas); ato de designação do agente de contratação e equipe responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação; documentos atinentes às regularidades fiscais; dotação orçamentária; mapa de preços; Consta justificativa da utilização do artigo 176 da Lei 14.133/2021, em virtude de se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes;

Verificasse que não consta a minuta de contrato, porém poderia ser justificável nos termos do artigo 95, I da Lei 14.133/2021, ressalta-se, porém que o serviço é continuado que envolve atividades de manutenção sendo necessária a formalização de contrato, ao qual recomendo que o prosseguimento se de após a formalização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidas as recomendações e exigências legais, verificado o atendimento do artigo 72, da Lei 14.133/2021, opinamos pela continuidade do procedimento. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR, 02 de março de 2026



ROMULO MENDES RUIZ
Analista-Assessor Jurídico
Procuradoria



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Ao
Agente de Contratação

Efetuo a devolução do processo com o devido
Parecer Jurídico, atendendo dessa forma o **Art. 53**,
Lei 14.133/21.

Iracema-RR, 02 de março de 2026.


Romulo Mendes Ruiz
Advogado OAB/SP 395574
Assessor Jurídico – Procuradoria Municipal